



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **21/2/2017**

86 TC-002651/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Tambaú.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Roni Donizeti Astorfo.

Acompanha(m): TC-002651/126/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,03%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	73,45%	(60%)
Pessoal	39,74%	(54%)
Saúde	24,65%	(15%)
Transferências ao Legislativo	2,51%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 58.800.000,00	
Receita Realizada	R\$ 65.175.027,71	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 3.335.179,44 - 5,12%	
Execução financeira – superávit	R\$ 4.881.260,87	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Tambaú**, relativas ao exercício de 2015, cuja fiscalização foi realizada pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras que, com base no permissivo previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-A-39.686/026/15, analisou os resultados considerados essenciais para a emissão do parecer.

O relatório inserto às fls. 09/19 apresentou como relevantes as seguintes ocorrências:

Iluminação Pública

- o município não assumiu respectivos ativos.

Outros Pontos de Interesse

- a administração abandonou a prática de compras eletrônicas, como pode se verificar pelo quadro abaixo:

MODALIDADE	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Pregão Eletrônico	118	139	106	58	24	45
Pregão Presencial	7	14	19	90	98	86

Após regular notificação, o responsável juntou aos autos justificativas e documentos (fls. 26/56), procurando demonstrar que:

- o município move ação judicial contra a ELEKTRO (processo 0000037.09.2015.8.26.0614) havendo medida antecipatória de tutela vigente, mantendo sob a responsabilidade da concessionária-ré as ações de manutenção, conservação, melhoria e ampliação do parque/sistema de iluminação pública do município. Afirma que eventual improcedência da ação importará na assunção da execução dos aludidos serviços; e
- a utilização do pregão eletrônico é uma constante na dinâmica local, sendo certo que a escolha entre a forma "eletrônica ou "presencial" é feita levando-se em conta o intuito de se ampliar a participação de concorrentes dispostos a contratar com a municipalidade. A segunda opção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

se dá quando essa modalidade se evidencia logística e economicamente mais viável à administração.

A Assessoria Técnica Jurídica de ATJ (fls. 59/61), **respectiva Chefia** (fl. 62) e o **Ministério Público de Contas** (fl. 63) concluíram pela emissão de Parecer favorável às contas ora em exame.

Prosseguindo, registro que o ensino no município não foi municipalizado.

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentaram as seguintes notas:

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	B+	A Altamente efetiva
i-Saúde	B+	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	B	B Efetiva
i-Fiscal	B+	C+ Em fase de adequação
i-Amb	B	Baixo nível de adequação
i-Cidade	C+	
i-Gov-TI	B	
IEGM	B+	

Contas anteriores:

2014 TC 000559/026/14 favorável¹

2013 TC 002086/026/13 favorável²

2012 TC 002018/026/12 favorável³

É o relatório.

rcbnm

¹ D.O.E. em 19/07/2016

² D.O.E. em 1º/12/2015

³ D.O.E. em 20/09/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002651/026/15

As contas da Prefeitura Municipal de Tambaú merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Nesse caso, a instrução processual revela que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,03%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **73,45%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que, no exercício em exame, foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, aqui atendendo ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **24,65%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A equipe técnica registrou que em 2015 os depósitos foram calculados à base de 1,97%, tendo a Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos - DEPRE emitido a Certidão de adimplência à favor da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os recolhimentos dos encargos sociais estiveram em dia.

A situação orçamentária e financeira da Prefeitura é confortável. Conforme balanço orçamentário gerado pelo sistema AUDESP, o resultado orçamentário da Prefeitura evidenciou superávit correspondente a 5,12%, o qual elevou o superávit financeiro vindo do exercício anterior para R\$ 4.881.260,87. O resultado econômico/financeiro foi positivo e havia disponibilidade financeira para cobrir sua dívida de curto prazo, alcançando um índice de liquidez imediata igual a 1,50. Houve redução da dívida de longo prazo e atendimento ao cumprimento das exigências legais pertinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, como as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, se apresentam em ordem, considero que as imperfeições registradas na instrução do feito não formam conjunto suficiente para comprometê-las, além de que foram devidamente justificadas pelo responsável. No entanto, deve a equipe técnica, em oportuna fiscalização, certificar-se sobre as medidas anunciadas.

Por tudo isso, acolho as convergentes manifestações proferidas nos autos e voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Tambaú**, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.